

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.178 - RS (2006/0190817-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLMIRO DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE A BARCELLOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Hipótese em que a Corte de origem atestou a ocorrência da prescrição mediante análise de matéria eminentemente fática.**
- 2. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, segundo o que dispõe a Súmula 7/STJ.**
- 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para efeito de integração do acórdão embargado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas com efeitos integrativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.178 - RS (2006/0190817-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : **OLMIRO DALBEM E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE A BARCELLOS E OUTRO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

- 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.*
- 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.*
- 3. Recurso especial desprovido." (fl. 85)*

A embargante alega, em suma, que: (a) a matéria foi decidida sob enfoque diverso daquele dado pelo Tribunal de origem; (b) houve omissão na análise do conteúdo dos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (LEF).

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.178 - RS (2006/0190817-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Pela leitura dos autos, verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões recursais revelam-se plausíveis quanto à ocorrência de omissão na apreciação da matéria relativa à suspensão do prazo prescricional, devido à inscrição do débito em dívida ativa, bem como à sua interrupção pelo despacho que ordena a citação, na forma dos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 (LEF).

Observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou o agravo de instrumento abordou as questões suscitadas pela ora agravante nos seguintes termos:

"(...)

A citação da empresa embargante ocorreu em 23/08/2001, quando já estava extinto o direito de exigir o crédito tributário. Saliento que, quando inscrito o débito em dívida ativa, já restava consumada a prescrição." (fl. 45)

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, segundo o que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Em situações semelhantes, este Superior Tribunal já decidiu:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 174, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. DISSÍDIO PRETORIANO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. Hipótese em que para se aferir se se consumou a prescrição intercorrente é imprescindível a verificação dos fatos que ensejaram a paralisação do feito, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Omissis.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 868.166/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 12.2.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INÉRCIA DE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. É inviável, em sede de recurso especial, aferir suposta inércia da credora e ocorrência da prescrição intercorrente, quando se faz necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Omissis.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.*" (REsp 502.299/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007)

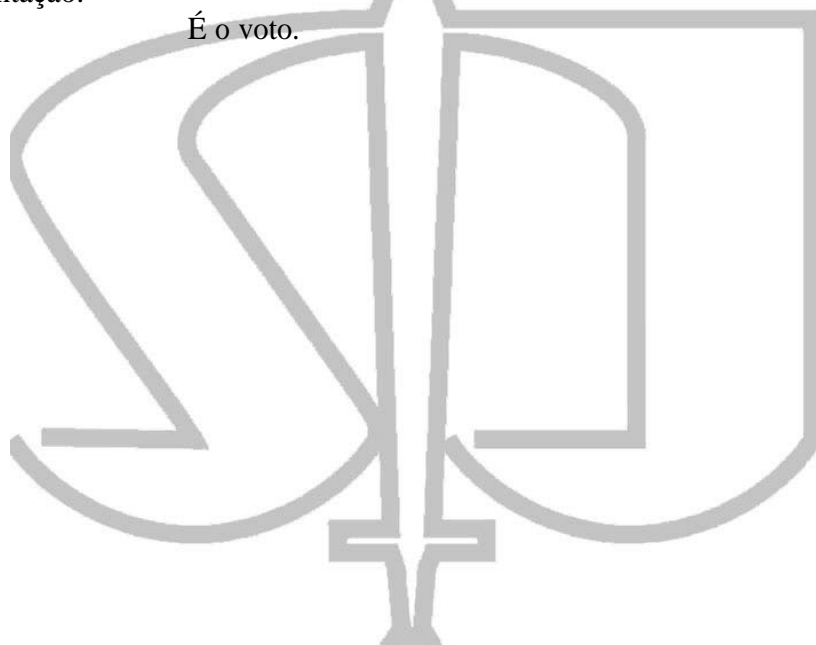
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. *A análise da prescrição intercorrente demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n.º 07/STJ.*

2. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 134.759/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005)

Em face do exposto, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos declaratórios, para fins de integração da decisão embargada, nos estritos limites da fundamentação.

É o voto.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0190817-6

**EDcl no
REsp 883178 / RS**

Números Origem: 13710300010993 13710300011019 200504010511621

EM MESA

JULGADO: 16/10/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLMIRO DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE A BARCELLOS E OUTRO

ASSUNTO: Execução Fiscal - Prescrição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLMIRO DALBEM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE A BARCELLOS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas com efeitos integrativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de outubro de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária